



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 173 /2021
PROTOCOLADO SOB N° 5581 /2021
EM 13/07/21

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÕES OU REMOÇÕES FORÇADAS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).

Art. 1º. Em conformidade com o Decreto nº 18264/2021, de 02 julho de 2021 , que reconhece o estado de emergência no município do Rio Grande, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o município do Rio Grande, e dá providências correlatas.

Art. 2º Fica suspenso o cumprimento de medida judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do município.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I. Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petitória e de despejo;
 - II. Desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
 - III. Medidas extrajudiciais;
 - IV. Autotutela;
 - V. Remoções em imóveis públicos.
- VI. Imissão na posse que implique remoções.

Art. 3º. A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM _____/_____/_____

como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia do COVID-19, promovendo:

- I. A garantia de habitação, visando o cumprimento do isolamento social;
- II. A Manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III. A proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV. O acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho
- V. A Privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência.
- VI. O Serviço de Moradia Social;
- VII. A proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e lgbtqia+.

Art. 4º. Considera-se nula a medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, realizada durante todo o período da pandemia, ou enquanto vigorar o estado de emergência em função da pandemia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada por disposição em contrário.

Rio Grande, 13 de julho de 2021.

Maria Regina Moraes
Vereadora Regininha
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária..